

OFÍCIO 77/2025

Em 21 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

CLÉTSON RIVALDO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional

Equador-RN

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos cordiais de estilo, sirvo-me do presente para enviar os **Projeto de Lei Nº 23 e25/2025** os **Requerimentos de Nºs 130, 131, 132/2025** os quais foram aprovados por **Unanimidade** por esta Corte Legislativa em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2025.

Na oportunidade renovamos votos de elevada estima e cordial apreço.

Atenciosamente,

Pmde

PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR-RN

*RECEBIDO
EM 25/08/2025*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
EQUADOR
Trabalhando cada vez mais!

Procuradoria Geral
do Município

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE EQUADOR – RN

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

*Recebido em 29/10/25
Girlene Gomes Dantas de Alencar
Assessor Legislativo
Portaria: 03/2025*

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025

**Do Senhor Prefeito do Município de Equador/RN
À Câmara Municipal de Equador/RN,**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprindo o dever de zelar pela legalidade, constitucionalidade e harmonia entre os Poderes, venho, com o devido respeito a esta Casa Legislativa, **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 23/2025**, que "Dispõe sobre a reserva de 50% das inscrições para atletas e equipes locais em eventos esportivos realizados no âmbito do Município de Equador e dá outras providências". A decisão fundamenta-se em **vícios formais e materiais de inconstitucionalidade**, além de razões de natureza orçamentária e administrativa.

I – Do vício formal de iniciativa (inconstitucionalidade formal)

A matéria tratada no projeto versa sobre a execução e regulamentação de políticas públicas de esporte e lazer, competência típica da Administração Pública Municipal, cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o **art. 46, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica Municipal**, que reserva ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, servidores públicos e matéria orçamentária.

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Equador
E-mail: pgmequador@gmail.com | Site: www.equador.rn.gov.br | Telefone: (84) 3475-0001 | (84) 3475-0122

Rua José Marcelino de Oliveira, 100 - Dinarte Mariz - Equador/RN - CEP 59355-000

Ao determinar obrigações à Secretaria Municipal de Esportes, inclusive a regulamentação e a fiscalização dos eventos, o projeto invade a esfera de atuação administrativa do Executivo, violando o **princípio da separação dos poderes** consagrado no **art. 2º da Constituição Federal**. O Legislativo pode legislar sobre diretrizes gerais, mas não lhe cabe impor execução de políticas públicas específicas, tampouco criar obrigações operacionais para órgãos da Administração.

Nesse contexto, o vício formal é incontornável: ao determinar a forma como o Executivo deve conduzir e fiscalizar eventos esportivos, o projeto **usurpa a iniciativa privativa do Prefeito**, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.700/RS, ADI 3.254/PR, entre outras).

Por tais fundamentos, o projeto padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, devendo ser vetado para preservar a harmonia e a independência dos Poderes.

II – Do vício material (inconstitucionalidade de conteúdo)

Além do vício formal, o texto aprovado apresenta **inconstitucionalidade material**, pois cria obrigações que implicam impacto financeiro e alteração indireta do orçamento da Secretaria de Esportes, sem a devida previsão orçamentária e sem estimativa de impacto financeiro, em violação aos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**.

Ao obrigar o Município a assegurar reservas de vagas e fiscalizar sua execução, a norma impõe custos administrativos, logísticos e humanos, exigindo deslocamento de servidores, estrutura de acompanhamento e regulamentação – despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. O **art. 16, II, da LRF** é expresso ao exigir que todo ato que crie despesa seja acompanhado de declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Desse modo, ao instituir obrigações sem previsão de impacto financeiro e sem indicar fonte de custeio, o projeto viola o princípio da **responsabilidade fiscal** e o comando do **art. 167, inciso I, da Constituição Federal**, que proíbe a realização de despesas sem prévia autorização orçamentária. Assim, a aprovação do texto, ainda que bem intencionada, resultaria em norma **inexequível e potencialmente ilegal**.

Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade material**, que se soma ao vício formal, reforçando a necessidade de voto integral.

III – Da renúncia de receita e impacto indireto sobre o orçamento da Secretaria de Esportes

Importa ressaltar que, ao dispor sobre inscrições e vagas em eventos esportivos, o projeto também **gera repercussão sobre as receitas da Secretaria Municipal de Esportes**, pois a instituição de cotas, gratuidades ou descontos nas inscrições representa **uma forma indireta de renúncia de receita**. Essa situação atrai a incidência do **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exige, para a concessão de qualquer benefício de natureza financeira, **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias correspondentes**.

Ao reduzir ou limitar as receitas provenientes das inscrições, o Legislativo, ainda que de forma implícita, **altera o orçamento previamente aprovado para a Secretaria de Esportes**, interferindo na execução financeira de programas municipais. Isso caracteriza uma forma de **intervenção legislativa indevida no orçamento do Executivo**, em afronta ao **art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, e ao **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

Ocorre que não houve, no processo legislativo, qualquer estudo técnico que estimasse a perda de arrecadação ou indicasse fonte de compensação, como exige o **art. 14, §2º, da LRF**, tampouco houve parecer contábil ou manifestação do Executivo sobre a adequação financeira da medida. Assim, a aprovação do projeto implicaria descumprimento de normas de equilíbrio fiscal e **violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A medida, portanto, ainda que inspirada em valores meritórios, não pode ser sancionada sem violar o ordenamento jurídico, uma vez que a **instituição de descontos ou reservas que afetem receitas públicas é competência exclusiva do Executivo** e requer prévia análise financeira e adequação orçamentária. O descumprimento dessas exigências geraria, inclusive, **responsabilidade pessoal do gestor** (arts. 73 e 74 da LRF).

Por isso, a manutenção do veto é necessária não apenas para resguardar a legalidade formal e material da norma, mas também para preservar a **estabilidade financeira da gestão esportiva municipal**, assegurando que os programas da Secretaria continuem sendo executados de forma equilibrada e responsável.

IV – Da competência administrativa e discricionariedade do Executivo

O projeto, ao definir percentuais e critérios para inscrição em eventos esportivos, interfere diretamente na **gestão administrativa e na competência discricionária do Poder Executivo** para planejar, executar e promover políticas públicas. O **art. 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal** confere ao Prefeito a atribuição de “exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a administração do Município”, abrangendo o planejamento e a execução de eventos e programas de esporte.

A interferência legislativa em questões operacionais – como reserva de vagas, forma de fiscalização e prazos – desfigura a autonomia administrativa do Executivo e compromete a eficiência da gestão pública, afrontando os princípios da **autonomia, eficiência e legalidade** previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Portanto, embora o propósito de valorização dos atletas locais seja louvável, a forma de implementação deve ocorrer mediante **ato administrativo ou programa governamental**, e não por imposição legislativa que amarre a atuação da Secretaria Municipal.

V – Da reafirmação do compromisso com o esporte local

Cabe destacar que o voto não representa **desinteresse do governo municipal em apoiar o esporte**, muito pelo contrário. O Município de Equador tem mantido e ampliado investimentos em eventos esportivos, apoio a atletas locais, fornecimento de material esportivo e fomento a competições regionais.

O voto fundamenta-se exclusivamente em razões de **legalidade e constitucionalidade**, e não de mérito social. O apoio ao esporte continuará sendo uma prioridade do governo, dentro dos limites da lei e da responsabilidade fiscal. O Executivo permanece aberto ao diálogo com esta Casa Legislativa para a construção conjunta de políticas que fortaleçam o esporte local de forma técnica, segura e juridicamente válida.

Assim, **mantém-se o compromisso com o incentivo esportivo**, sem abrir mão do dever constitucional de observar os princípios da legalidade, da separação de poderes e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

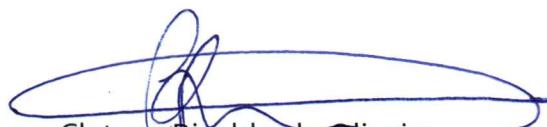


VI – Conclusão

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 23/2025 apresenta **vício de iniciativa (formal)**, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo; **vício material**, por criar obrigações e despesas sem previsão orçamentária; e **renúncia indireta de receita**, em afronta à **Lei de Responsabilidade Fiscal** e à **Lei Orgânica Municipal**.

Por tais razões, **veto integralmente o projeto de lei em referência**, submetendo a presente Mensagem à apreciação dos nobres Vereadores, na forma do **art. 49 da Lei Orgânica Municipal**, confiando no acolhimento deste voto para a preservação da legalidade, da autonomia administrativa e da harmonia entre os Poderes Municipais. Não se descartando, ainda, em havendo disponibilidade orçamentária, a hipótese de encaminhamento de projeto de iniciativa do executivo à esta casa para tratar da matéria.

Equador – Rio Grande do Norte, 22 de outubro de 2025.



Cletson Rivaldo de Oliveira
Prefeito Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

OFÍCIO Nº 96/2025 – PRESIDÊNCIA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Equador/RN

Assunto: Comunicação de decurso de prazo para sanção e concessão de 48 horas para manifestação

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar que o Projeto de Lei nº 23/2025, aprovado por unanimidade pelo plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado ao Poder Executivo em 25/08/2025, conforme comprovante de protocolo.

Ocorre que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Equador/RN e no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, para manifestação quanto à sanção ou voto, transcorreu integralmente sem pronunciamento do Executivo, configurando-se, portanto, sanção tácita por decurso de prazo.

Contudo, em atenção aos princípios da colaboração e harmonia entre os Poderes, e com fundamento no art. 193, §9º, do Regimento Interno, remeto a Vossa Excelência o Projeto de Lei para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, querendo, proceda à sanção e promulgação da referida lei.

Pmdu

RECEBIDO
EM 4/11/2025
Maria Vitória C. de Moraes
Ch. Div. Prot. e Arquivo Municipal

Findo o prazo sem manifestação, esta Presidência procederá à promulgação da Lei Municipal nº ____/2025, conforme autoriza o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e em coerência à Constituição Federal.

Câmara Municipal de Equador/RN, em 11 de novembro de 2025.

Pmde
PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS NETO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2025

Dispõe sobre a promulgação da Lei Municipal nº 847/2025, resultante de sanção tácita pelo decurso de prazo, nos termos do art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Equador/RN, bem como do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Equador/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 193 do Regimento Interno e o art. 49 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Projeto de Lei nº 23/2025 foi aprovado pelo plenário da Câmara Municipal de Equador/RN por unanimidade em 21/08/2025;

Considerando que o referido projeto foi recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 25/08/2025, conforme protocolo oficial;

Considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação quanto à sanção ou voto, previsto no art. 193 do Regimento Interno e 49 da Lei Orgânica Municipal, onde transcorreu integralmente sem pronunciamento válido do Executivo;

Considerando que a mensagem de voto foi apresentada fora do prazo regimental, sendo apresentada no dia 22/10/2025, portanto, intempestiva e destituída de eficácia;

Considerando, ainda, que esta Presidência, por cautela institucional, concedeu ao Chefe do Poder Executivo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para sanção e promulgação, sem que houvesse manifestação dentro desse período;

RESOLVE:

Art. 1º Fica promulgada, nos termos do art. 193, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Equador/RN e art. 49, §7º da Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal nº 847/2025, resultante do Projeto de Lei nº 23/2025, sancionada tacitamente pelo decurso do prazo legal.

Art. 2º Determina-se à Secretaria Legislativa que proceda à publicação integral da Lei Municipal nº 847/2025 no meio oficial de divulgação desta Casa.

Art. 3º Este Ato de Promulgação entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Equador/RN, em 18 de novembro de 2025.



PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS NETO

Presidente